

TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA NO DIREITO BRASILEIRO: OBJETIVOS, REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

TRANSFER OF THE ENFORCEMENT OF JUDGMENTS IN BRAZILIAN LAW: PURPOSES, REQUIREMENTS AND PROCEDURES

ELY CAETANO XAVIER JUNIOR*

RESUMO

Nas últimas duas décadas, o Brasil intensificou esforços para consolidar sua cooperação jurídica internacional, o que se refletiu em um aumento nos pedidos de cooperação jurídica tramitados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em matéria penal, essa cooperação engloba, entre outros instrumentos, a transferência de execução da pena. Esse instituto permite que um Estado solicite a execução de uma pena por outro Estado, especialmente quando o condenado tem residência habitual ou é nacional deste último. A Lei de Migração trouxe sistematização sobre esse tema, com o objetivo essencial de combater a impunidade, especialmente quando nacionais são condenados no exterior e retornam ao Brasil. Sustenta-se que a transferência de execução da pena é plenamente aplicável a nacionais brasileiros, sem conflitar com a proteção constitucional em casos de extradição. O exame da legislação e dos precedentes judiciais indica que a execução da pena depende de uma avaliação dos requisitos legais pelo Ministério da Justiça, seguida da homologação da sentença penal estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, a transferência de execução da pena representa um instrumento moderno que amplia as capacidades de persecução criminal, complementando o aparato de cooperação jurídica internacional existente no Brasil. Seu correto entendimento e aplicação fortalecem a cooperação jurídica internacional em matéria penal, assegurando eficácia das sentenças penais nos casos em que a extradição não é possível.

ABSTRACT

Over the past two decades, Brazil has intensified its efforts to solidify its international legal cooperation, which has resulted in an increase in legal cooperation requests processed by the Ministry of Justice and Public Security. In criminal matters, cooperation includes, among other instruments, the transfer of the enforcement of judgments. This mechanism allows one State to request another State to enforce a judgment rendered by the courts of the former, especially when the convicted has habitual residence in or is a national of the latter. The Migration Law introduced a systematization on this matter, primarily aiming at reducing impunity, specifically when nationals are convicted abroad and return to Brazil. This paper argues that the transfer of the enforcement of judgments is fully applicable to Brazilian nationals, without conflicting with the constitutional protection existing in cases of extradition. Examining the legislation and court precedents suggests that the transfer of the enforcement of judgments entails an assessment of the legal requirements by the Ministry of Justice, followed by the recognition of the foreign criminal judgment by the Superior Court of Justice. In conclusion, the transfer of the enforcement of judgments emerges as a modern instrument that broadens the capabilities of criminal prosecution, complementing the existing international legal cooperation system in Brazil. Accurately understanding and applying the transfer of the enforcement of judgments

* Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Universidade de Genebra. Professor de Direito Internacional da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: exavier@ufrj.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6995-4297>.

PALAVRAS-CHAVE: Transferência de execução da pena. Cooperação jurídica internacional. Lei de Migração. Homologação de sentença penal estrangeira.

strengthen international legal cooperation in criminal matters, ensuring the effectiveness of criminal judgments in cases where extradition is not feasible.

KEYWORDS: *Transfer of the enforcement of judgments. International legal cooperation. Migration Law. Recognition of foreign criminal judgments.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Objetivo essencial da transferência de execução da pena. 2. Aplicabilidade da transferência de pessoas condenadas aos nacionais. 3. Procedimentos e requisitos da transferência de execução da pena na Lei de Migração. 4. Homologação das sentenças penais estrangeiras. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, o Brasil procurou estruturar e aprofundar as redes e os instrumentos de cooperação jurídica internacional, um esforço para atender tanto ao princípio constitucional da cooperação entre os povos nas relações internacionais,¹ quanto à imperativa necessidade de fazer circular atos jurídicos em uma realidade de intensa movimentação transnacional de pessoas e coisas. Os resultados concretos desse esforço se fazem sentir na tendência de aumento geral dos pedidos de cooperação jurídica internacional, identificada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em seus registros estatísticos.²

Em matéria penal, a cooperação jurídica internacional abrange, além dos pedidos de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias e de auxílio direto, os esforços de recuperação de ativos e a investigação conjunta. Somam-se a esses instrumentos, os pedidos de extradição – com histórico mais longo no ordenamento jurídico brasileiro – transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena.³ Em relação a esses três institutos, a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) procurou atualizar e sistematizar as regras e procedimentos dos pedidos recebidos e enviados pelo Brasil.⁴ Nesse particular, a principal inovação legislativa foi regular a

1 É o que determina o inciso IX do Artigo 4º da Constituição. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988, p. 1.

2 Os pedidos de cooperação jurídica internacional aumentaram de 2.892 em 2004 para 6.396 em 2021, com um pico de 7.012 em 2019. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Indicadores DRCI/SENAJUS/MJSP – 2021: cooperação jurídica internacional*. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

3 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional: matéria penal e recuperação de ativos*. 4ª ed. Brasília: MJSP, 2019.

4 O tema é objeto do capítulo VIII da Lei de Migração, que compreende os Artigos 81 a 105.

transferência de execução da pena no âmbito do ordenamento jurídico interno, embora tratados anteriores de que o Brasil faz parte já cuidassem do tema em circunstâncias específicas.

O instituto da transferência de execução da pena corresponde ao instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria penal, por meio do qual um Estado pode solicitar que uma pena por ele imposta seja executada por outro Estado, nos casos em que a pessoa sobre a qual recai a condenação penal se encontra neste outro Estado porque, por exemplo, é nacional deste Estado ou neste tem sua residência habitual. Em razão de sua regulação mais recente, a transferência de execução da pena tem sido ainda pouco utilizada,⁵ o que contribui para uma relativa indefinição de seus contornos, objetivos e âmbito de aplicação. Em paralelo, os debates enérgicos em casos de repercussão social contribuem para que a compreensão do instituto seja contaminada pela defesa de teses específicas de interesse desses mesmos casos.⁶ Neste artigo, propõe-se, portanto, uma análise detalhada da transferência de execução da pena e de seu papel para a cooperação jurídica internacional em matéria penal no Brasil.

Em primeiro lugar, os elementos da história legislativa da Lei de Migração e da aprovação dos tratados que cuidam da transferência de execução da pena serão resgatados para demonstrar que o objetivo essencial do instituto é combater a impunidade, especialmente nos casos de nacionais condenados no exterior que logram retornar aos seus Estados de nacionalidade. Na segunda seção, defende-se a aplicabilidade do instituto da transferência da execução da pena aos nacionais, afastando o questionamento de eventual inconstitucionalidade em razão da proteção constitucional conferida aos nacionais nos casos de extradição, mas não nos casos de transferência de execução da pena. Na terceira seção, os requisitos e os procedimentos da transferência de execução da pena são analisados para identificar as competências precisas dos órgãos envolvidos e a compatibilidade dos requisitos com o ordenamento jurídico brasileiro. Na quarta seção, debruça-se especificamente sobre a etapa de reconhecimento da sentença penal para argumentar que a Lei de Migração quis introduzir nova hipótese de homologação da sentença penal estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro. Espera-se, desse modo, que o artigo contribua para o debate

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*, 25 mai. 2017, p. 1

5 De acordo com os dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os pedidos de transferência de execução da pena correspondiam a apenas 1% dos pedidos em matéria penal tramitados pelo órgão ao longo de 2021. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Indicadores DRCI/SENAJUS/MJSP – 2021: cooperação jurídica internacional*. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

6 O julgamento da Homologação de Decisão Estrangeira nº 7.986 pelo Superior Tribunal de Justiça, no que ficou conhecido como “caso Robinho”.

sobre a transferência de execução da pena e, em consequência, para o progresso da cooperação jurídica internacional no Brasil.

1. OBJETIVO ESSENCIAL DA TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA

Na proposição originária que deu origem à Lei de Migração, o tema da cooperação jurídica internacional não foi objeto de preocupação, pois se pretendia manter em vigor as disposições do Estatuto do Estrangeiro que regulavam a extradição. Nesse particular, a justificativa do projeto de lei revela que, na opinião do parlamentar proponente, a extradição deveria ser regulada em projeto de lei específico sobre cooperação jurídica internacional.⁷ Entretanto, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, à qual competia a análise terminativa do projeto no âmbito do Senado Federal, o relator apresentou substitutivo ao projeto de lei para, entre outros aspectos, nele reinserir a regulação da cooperação jurídica internacional com dispositivos específicos sobre três institutos: extradição, transferência de execução da pena e transferência de pessoas condenadas. Esse processo legislativo serve para explicar, desde logo, por qual razão a Lei de Migração, assim denominada, incorpora assuntos que não têm relação estreita com política migratória.

É importante compreender que a Lei de Migração não é uma lei que cuida apenas de migração, nem é uma lei que se pretenda aplicar exclusivamente a estrangeiros. Em primeiro lugar, o fenômeno da migração é amplo, tanto que o inciso I do § 1º do Artigo 1º, vetado pela Presidência da República, definia migrante amplamente como a “pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica” e fazia referência expressa ao emigrante, este definido no inciso III do §1º do Artigo 1º, como “brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior”. Observa-se que, embora o veto em questão tenha pretendido se fundamentar na amplitude da definição, as razões do veto esclarecem que a real preocupação com o dispositivo era a extensão ao estrangeiro com residência em país fronteiriço da igualdade com os nacionais brasileiros. Em segundo lugar, independentemente de sua denominação, a norma regula diversos aspectos que dizem respeito aos nacionais brasileiros,⁸ de modo que não se pode pretender afastar sua aplicação tão sim-

7 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Brasília, *Diário do Senado Federal*, nº 110, 12 jul. 2023, p. 46372. Na justificação que acompanha o projeto de lei, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, verifica-se: “revoga-se o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), excetuando-se o Título IX (Arts. 75 a 94), que versa sobre a extradição, matéria que reputamos adequada a ser tratada em projeto de cooperação, e não de migração, como é o caso do presente”.

8 Entre outros temas, a Lei de Migração cuida dos documentos de viagem – como o passaporte – também aplicáveis a brasileiros (Artigo 5º), da opção pela nacionalidade brasileira (Artigo 63), da perda da nacionalidade brasileira (Artigo 75), da reaquisição da nacionalidade brasileira (Artigo 76) e do emigrante brasileiro (Artigos 77 a 80). BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio

plesmente em razão de sua denominação e da eventual titularidade da nacionalidade brasileira pelos destinatários dos dispositivos nela presentes.⁹

Em relação à transferência de execução da pena, a primeira versão da emenda substitutiva previa sucintamente que: “[n]as hipóteses de impossibilidade ou inadmissibilidade de extradição, poderá ser solicitada à autoridade judicial competente a persecução penal ou a transferência da execução da pena”, condicionando-se essa solicitação à preservação do princípio do *non bis in idem* e às disposições presentes em regulamentação posterior do tema.¹⁰ Parece evidente, embora o parecer que encaminhou a emenda não precise as razões específicas dessa proposta, que o legislador pretendia prever duas possibilidades adicionais de cooperação jurídica internacional para os casos em que fosse impossível ou inadmissível a extradição. Nesses casos, a proposta permitiria tanto a solicitação de exercício da persecução penal pela autoridade brasileira quanto a transferência da execução da pena.

No que tange ao exercício da pretensão punitiva no Brasil, a proposta parece se reportar à hipótese de exercício da jurisdição penal prevista na alínea “b” do inciso II do Artigo 7º do Código Penal, quando presentes as condições estipuladas no § 2º do mesmo dispositivo.¹¹ Seria possível debater se eventual

de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*, 25 mai. 2017, p. 1.

- 9 Mesmo os dispositivos sobre extradição têm aplicação sobre brasileiros, para protegê-los de eventual pedido realizado por Estado estrangeiro. Feita a solicitação, o Supremo Tribunal Federal aplicará a Lei de Migração para negar o pedido de extradição.
- 10 Em sua primeira versão, o substitutivo previa: “Artigo 88. Nas hipóteses de impossibilidade ou inadmissibilidade de extradição, poderá ser solicitada à autoridade judicial competente a persecução penal ou a transferência da execução da pena, desde que preservado o princípio do *non bis in idem*. § 1º. As condições e modalidades de execução da transferência de execução da pena serão reguladas em conformidade com as regras legais e tratados negociados na matéria”. BRASIL. Senado Federal. Minuta do Parecer (Senador Ricardo Ferraço) no Projeto de Lei do Senado nº 218 de 2013. Brasília, 16 dez. 2014, Art. 88. Disponível em: <www.senado.leg.br>. Acesso em: 23 set. 2023.
- 11 Nesse sentido, o Artigo 7º do Código Penal determina que: “Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: [...] II - os crimes: [...] b) praticados por brasileiro; [...] § 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável”. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal]. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940, p. 23911. É também com fundamento nesse dispositivo que Aras afasta o questionamento sobre irretroatividade da Lei de Migração, já que não são seus dispositivos que “fazem surgir ou amplificam o dever de punir do Estado brasileiro por fatos extraterritoriais. Para brasileiros que cometam crimes no exterior, esse dever de persecução e punição existirá desde, pelo menos, a entrada em vigor” do Código Penal. O dever de punir existiria, portanto, desde o momento em que se cometeu o delito, ainda que tal tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei de Migração. ARAS, Vladimir. O reconhecimento de sentenças penais estrangeiras no Brasil: os casos Robinho, Falco e Narbondo. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 93, p. 161-194, 2023, p. 178.

persecução penal no Brasil, quando já existe condenação no exterior, representaria violação ao princípio do *non bis in idem*. Bem, as condições estabelecidas no § 2º do Artigo 7º do Código Penal afastam o dever de exercer jurisdição quando o agente foi absolvido no estrangeiro ou quando lá cumpriu pena. Não há, em outros termos, afastamento da incidência na norma quando existe apenas a condenação, sem o efetivo cumprimento da pena. E, havendo cumprimento parcial da pena no estrangeiro, o Artigo 8º do Código Penal parece autorizar a compensação do tempo da pena cumprida no exterior se houver condenação no Brasil pelo mesmo crime. Em qualquer desses casos, no entanto, a realização de persecução penal no Brasil representaria transgressão ao princípio do *non bis in idem*, já tendo o Supremo Tribunal Federal, em controle de convencionalidade, decidido que o Artigo 8º do Código Penal “deve ser lido em conformidade com os preceitos convencionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vedando-se a dupla persecução penal por idênticos fatos”.¹² O exercício da jurisdição penal brasileira na hipótese da alínea “b” do inciso II do Artigo 7º do Código Penal poderia, desse modo, ser vislumbrado para os casos em que o agente brasileiro tenha retornado ao Brasil antes de iniciada a persecução penal no exterior, e nunca para os casos de existência de condenação no exterior.

Na segunda versão apresentada pelo relator, a emenda substitutiva abandonou a solicitação de persecução penal no Brasil e se concentrou exclusivamente na transferência de execução da pena, prevendo que: “[n]as hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que preservado o princípio do *non bis in idem*”.¹³ Essa redação foi mantida no texto final do projeto aprovado pelo Senado Federal e não sofreu alterações durante a tramitação na Câmara dos Deputados, de modo que corresponde ao *caput* do Artigo 100 da Lei de Migração.

O dispositivo representa uma previsão geral, no ordenamento jurídico brasileiro, da transferência de execução da pena, tanto no sentido ativo (“solicitar”) quanto no sentido passivo (“autorizar”). Desse modo, o Estado brasileiro pode tanto solicitar que uma condenação penal oriunda do Brasil seja executada no exterior quanto autorizar que uma condenação penal oriunda do exterior seja executada no Brasil. No *caput* do Artigo 100 da Lei de Migração,

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 171118. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 12 nov. 2019. *DJe*, 17 ago. 2020.

13 O trecho foi objeto de uma proposta de emenda, segundo a qual se pretendia prever a possibilidade de “cumprimento de sentença penal estrangeira no Brasil, na modalidade de transferência da execução penal, após homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Procurador-Geral da República”. BRASIL. Senado Federal. Emenda nº 22 ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 218 de 2013. 1 jul. 2015. Disponível em: <www.senado.leg.br>. Acesso em: 23 set. 2023. Entretanto, a emenda foi rejeitada.

o legislador determinou, ainda, que a transferência de execução da pena observe o princípio do *non bis in idem*. Nesse particular, a própria existência da transferência de execução da pena é um instrumento de garantia do princípio, já que a possibilidade de executar num Estado a pena imposta noutra “é uma norma mais favorável ao condenado porque barra a dupla persecução penal, fazendo valer [...] o direito processual de não ser processado duas vezes pelos mesmos fatos”.¹⁴

O legislador instituiu a transferência de execução da pena como um instrumento de cooperação jurídica internacional independente e alternativo (“nas hipóteses em que couber”) à solicitação de extradição executória. Explica-se a menção à extradição executória, pois apenas nessa modalidade existe uma pena passível de execução e, portanto, de transferência para outro Estado. Na extradição instrutória, em regra, pretende-se que uma pessoa seja entregue para que responda ao processo penal instaurado no Estado solicitante, não havendo pena aplicada, razão pela qual tampouco haveria sentido em mencionar tal hipótese no dispositivo em que se regula a transferência da *execução* da pena.

O legislador condicionou a transferência de execução da pena aos casos é que é possível a *solicitação* da extradição executória. O possível indeferimento posterior da extradição executória é questão a ser debatida à luz das circunstâncias do caso e dos requisitos legais específicos e, por essa razão, não deve interferir no pedido de transferência de execução da pena. Desse modo, quando existe uma pena aplicada a um indivíduo em um Estado e, portanto, esse mesmo Estado pretende que esse indivíduo lhe seja entregue para a execução da pena, uma *solicitação* de extradição executória é cabível e, nos exatos termos do *caput* do Artigo 100 da Lei de Migração, um pedido de transferência de execução da pena é igualmente cabível.

Mesmo antes da edição da Lei de Migração, a transferência de execução da pena já havia sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio dos tratados. Em três ajustes multilaterais em matéria penal, que entraram em vigor para o Brasil entre 1991 e 2006, prevê-se que um Estado-parte deve considerar a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada no estrangeiro ou ao que dessa pena faltar cumprir, quando a extradição executória for recusada porque a pessoa sobre quem recai a medida é seu nacional. Nesses tratados, entretanto, estabelece-se que a medida será implementada pelo Estado-parte “se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado-parte requerente”.¹⁵ Considerando que não havia

14 ARAS, Vladimir. O reconhecimento de sentenças penais estrangeiras no Brasil: os casos Robinho, Falco e Narbondo. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 93, p. 161-194, 2023, p. 189.

15 Nesse sentido, o parágrafo 10 do Artigo 6 da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 prevê: “Se a extradição solicitada com o propó-

previsão da medida na legislação interna, a qual se concretizou apenas com a edição da Lei de Migração, não há registro de aplicação desses dispositivos. De todo modo, fica evidente que a transferência da execução da pena é desenhada para se aplicar aos especificamente à situação das pessoas que não podem ser extraditadas para o Estado de condenação em razão da nacionalidade.

Em 2009, foi assinado o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, cujo Artigo 14 prevê a transferência de execução da pena, “quando um nacional do Estado de execução que estiver sujeito a uma pena imposta por um julgamento no território do Estado de condenação houver fugido ou de qualquer outra forma retornado para o Estado de execução”.¹⁶

sito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente”. BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. *Diário Oficial da União*, 27 jun. 1991, p. 12481. O parágrafo 13 do Artigo 44 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Convenção de Mérida) tem redação semelhante, dispondo que: “Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente”. BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. *Diário Oficial da União*, 1 fev. 2006, p. 1. Do mesmo modo, o parágrafo 12 do Artigo 16 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 (Convenção de Palermo) determina que: “Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir”. BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. *Diário Oficial da União*, 15 mar. 2004, p. 1.

- 16 Nos termos do Artigo 14, “1. Os Estados poderão concordar, caso a caso, que, quando um nacional do Estado de execução que estiver sujeito a uma pena imposta por um julgamento no território do Estado de condenação houver fugido ou de qualquer outra forma retornado para o Estado de execução, para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação, ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou uma execução adicional da pena no Estado de condenação, o Estado de condenação poderá solicitar que o Estado de execução assuma a execução da pena. 2. À transferência da execução da pena imposta por um julgamento, contemplada pelo parágrafo 1, as disposições deste Tratado aplicar-se-ão *mutatis mutandis*. Todavia, o consentimento da pessoa condenada, referido no Artigo 3, parágrafo 1, item e, não será exigido. 3. Se exigido pela legislação interna do Estado de execução, a transferência da execução da pena imposta por um julgamento poderá estar sujeita ao reconhecimento do julgamento pelo seu tribunal competente, previamente à anuência do Estado de execução à transferência da execução da pena [...]”. BRASIL. Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2013. Brasília, *Diário Oficial da União*, 05 fev. 2013, p. 9.

Quando da submissão do tratado à aprovação do Congresso Nacional, a exposição de motivos formulada pelo Ministério das Relações Exteriores fazia menção específica à transferência de execução da pena, esclarecendo que o dispositivo tencionava permitir que, “em caso de fuga de uma pessoa condenada para seu Estado de origem”, pudesse ele executar a pena transferida do Estado de condenação. Nesse sentido, a exposição de motivos esclarecia que a transferência de execução da pena “confere maior eficácia à cooperação jurídica em matéria criminal, já que alcança, respeitando os direitos básicos da pessoa condenada, casos em que não seja possível a extradição”.¹⁷

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, os pareceres da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ratificam os motivos expostos pelo Ministério das Relações Exteriores. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sinalizava, em particular, que os dispositivos do tratado apontavam “no sentido de evitar que a distância territorial torne-se fator de impunidade ou de benefícios aos agentes criminosos”.¹⁸ Na tramitação no Senado Federal, o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional também se pronunciou especificamente sobre o dispositivo que cuida da transferência de execução da pena, ratificando os termos da exposição de motivos original.¹⁹

Essa evolução legislativa mostra a disposição do legislador brasileiro não apenas de aprofundar a cooperação jurídica em matéria penal com Estados estrangeiros, mas também de reduzir os casos de impunidade decorrentes da circulação transnacional de pessoas. Desde o princípio, o objetivo da transferência de execução da pena é de reduzir os casos de impunidade, especialmente – mas não apenas – quando ela decorre da impossibilidade de extradição de um nacional de um Estado condenado em outro Estado.²⁰

17 O quarto parágrafo da exposição de motivos esclarece: “Ademais, o Tratado, em seu Artigo 14, prescreve moderno instituto que amplia os horizontes da persecução criminal. Intitulado Transferência da Execução da Pena, o referido dispositivo permite, em especial, que, em caso de fuga de uma pessoa condenada para seu Estado de origem, possa o Estado sentenciador transferir àquele a execução da pena. A inovação confere maior eficácia à cooperação jurídica em matéria criminal, já que alcança, respeitando os direitos básicos da pessoa condenada, casos em que não seja possível a extradição”. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Exposição de Motivos nº 249 MRE – JUST-BRAS-HOLA*. Brasília, 10 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 23 set. 2023.

18 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo nº 2.843, de 2010 [Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania]. Brasília, 5 abr. 2010. *Diário da Câmara dos Deputados*, 15 abr. 2010, p. 18181.

19 BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 384, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Brasília, 2 jun. 2011. *Diário do Senado Federal*, 7 jun. 2011, p. 21512.

20 A transferência de execução da pena é “um instituto desenhado primordialmente para viabilizar a punição de nacionais, e, eventualmente, a de estrangeiros que sejam residentes regulares e habituais no Estado requerido”. ARAS, Vladimir. O reconhecimento de sentenças penais estrangeiras no Brasil: os casos Robinho, Falco e Narbondo. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 93, p. 161-194, 2023, p. 172.

Esse objetivo deve nortear a interpretação do instituto, pois seguramente terá também sido determinante para a incorporação do instituto da transferência de execução da pena na Lei de Migração.

2. APLICABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS AOS NACIONAIS

Embora se possa concluir, em razão dos objetivos da transferência de execução da pena, por sua aplicabilidade aos titulares da nacionalidade de um Estado, a questão tem sido objeto de controvérsias e merece, portanto, uma análise específica. Nesse particular, a alegada impossibilidade de se aplicar a transferência da execução da pena aos brasileiros natos tem sido sustentada com fundamento na proibição da extradição desses nacionais.²¹ De fato, o inciso I do Artigo 82 determina peremptoriamente que: “[n]ão se concederá a extradição quando [...] o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato”.²² Não poderia ser diferente, à luz da garantia de que “nenhum brasileiro será extraditado”, expressamente prevista no inciso LI do Artigo 5º da Constituição Federal,²³ que comporta exceções apenas no caso de brasileiros naturalizados nas circunstâncias autorizadas especificamente também pela Constituição Federal. Sempre que se tratar de brasileiro nato e, em regra, também quando se tratar de brasileiro naturalizado, a extradição é inadmissível por força da garantia constitucional.

Em face dessa proibição de extradição, argumenta-se que “se não cabe extradição de brasileiro nato, a conclusão é a de que não cabe *exequatur* para permitir no Brasil, execução de pena privativa de liberdade imposta no exterior”.²⁴

21 O tema tem atraído especial interesse em razão do julgamento da Homologação de Decisão Estrangeira nº 7.968 pelo Superior Tribunal de Justiça, no que ficou conhecido como “caso Robinho”.

22 BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*, 25 mai. 2017, p. 1. DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Extradicação de nacional no Direito brasileiro: o pioneirismo do caso Cláudia Hoerig. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 69, p. 769-795, 2016.

23 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988, p. 1.

24 CAPEZ, Fernando. O caso Robinho e os artigos 100 e 102 da Lei de Migração. *Consultor Jurídico*, 6 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-06/controversias-juridicas-caso-robinho-artigos-lei-migracao>>. Acesso em: 23 set. 2023. No mesmo sentido, MACHADO, Lorena. Transferência de pena entre Itália e Brasil: a cooperação jurídica internacional. *Consultor Jurídico*, 3 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-03/lorena-machado-execucao-pena-transitada-julgado-italia>>. Acesso em: 23 set. 2023; CHAVES JUNIOR, Aírto; PÁDUA, Thiago Aguiar. Necessárias reflexões sobre o pedido de extradição no caso Robinho. *Consultor Jurídico*, 23 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-23/chaves-jr-padua-necessarias-reflexoes-robinho2>>. Acesso em: 23 set. 2023. TRAD, José Belga Assis. Execução de sentença estrangeira em território nacional: o ‘caso Robinho’. *Consultor Jurídico*, 23 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-23/trada-execucao-sentenca-estrangeira-territorio-nacional>>. Acesso em: 23 set.

Desse modo, o Artigo 100 da Lei de Migração “não se aplica[ria] aos brasileiros natos, pois há impeditivo constitucional para que sejam extraditados”.²⁵ Nesse ponto, as posições contrárias à aplicação da transferência da execução da pena aos brasileiros natos parecem convergir para uma leitura de que o legislador quis condicionar essa medida à possibilidade concreta da extradição, quando – na verdade – o legislador apenas definiu que a transferência da execução da pena pode ser solicitada quando também couber a *solicitação* da extradição, ou seja, quando existe sentença penal condenatória com pena imposta à pessoa sobre a qual recairá a medida. Tanto é assim que há mais de um precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a homologação de sentenças penais estrangeiras para fins de transferência de execução da pena de nacionais brasileiros.²⁶

Em sede de ação rescisória proposta contra um *decisum* que homologou sentença penal oriunda de Portugal, o nacional brasileiro condenado argumenta, entre outros pontos, que “se vedada a extradição de brasileiro nato, também estaria vedada a transferência de execução de condenação penal”. No entanto, na decisão de tutela de urgência, a tese não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo-se ponderado que o argumento é uma “interpretação promovida pela parte requerente”, sem fundamento no Artigo 100 da Lei de Migração, pois “se de fato fosse intenção do legislador estabelecer restrição adicional à transferência da execução penal, haveria disposição explícita nesse sentido”.²⁷

Na Lei de Migração, o legislador não restringiu a transferência de execução da pena no caso de brasileiros condenados no exterior. Muito pelo contrário, a transferência de execução da pena, de acordo com os requisitos previstos na norma, é passível de autorização quando “o condenado em território estrangeiro for *nacional* ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil”.²⁸ É

2023.

- 25 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Robinho: por que a transferência de execução da pena não se aplica ao caso? *Jota*, 24 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/robinho-por-que-a-transferencia-de-execucao-da-pena-nao-se-aplica-24012022>>. Acesso em: 23 set. 2023. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Transferência da execução da pena a brasileiros natos: o “caso Robinho” e as relações de cooperação judiciária penal entre Brasil e Itália. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 91, p. 299-309, 2022.
- 26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 8.131. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 16 ago. 2023. *DJe*, 17 ago. 2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 7.618. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 21 mar. 2023. *DJe*, 28 mar. 2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 5.175. Relator: Ministro Presidente Humberto Martins. Brasília, 19 abr. 2021. *DJe*, 22 abr. 2021. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 4.035. Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, 18 jun. 2020. *DJe*, 22 jun. 2020.
- 27 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 7.287. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 5 set. 2022. *DJe*, 9 set. 2022.
- 28 BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*,

evidente que o legislador quis expressamente estender a transferência da execução da pena para o *nacional* brasileiro – nato ou naturalizado, na ausência de distinção na lei – para além dos casos de estrangeiros que tenham residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil.²⁹

Essa interpretação se impõe também por outras razões. Em primeiro lugar, ela se harmoniza com o objetivo, tanto da lei brasileira quanto dos tratados de que o Brasil faz parte, de reduzir a impunibilidade de nacionais que tenham escapado da condenação penal no Estado em que foram condenadas e fugido para seu Estado de nacionalidade. Em segundo lugar, ela materializa o princípio *non bis in idem* ao garantir que a persecução penal concluída em um Estado não se repita em outro, permitindo-se apenas a transferência da fase de execução da condenação de um Estado a outro. Em terceiro lugar, ela protege o nacional brasileiro, que “permanecerá em solo nacional e cumprirá a pena de acordo com as regras de execução penal brasileiras. Permite-se, assim, dar efetividade ao comando estrangeiro, sem violar a regra da não extraditabilidade”.³⁰

Entender diversamente significa atribuir à entrega de uma pessoa à autoridade estrangeira para cumprimento de pena, finalidade específica da extradição executória, o mesmo peso de permitir a essa pessoa o cumprimento da pena *no Brasil* à luz das regras brasileiras. O constituinte quis proteger o brasileiro nato de ser retirado de Estado de nacionalidade e entregue a um Estado estrangeiro para que lá fosse submetido à execução da condenação. Embora outros ordenamentos jurídicos não ofereçam a mesma proteção a seus nacionais, essa foi a escolha do constituinte. Entretanto, tal proteção não impede que o brasileiro nato regularmente condenado no estrangeiro cumpra a pena que lhe é imposta no Brasil, do mesmo modo que qualquer outro brasileiro nato deve cumprir quando é apenado. Não há, na Constituição Federal, tampouco uma proibição de que uma sentença penal estrangeira produza efeitos penais típicos no Brasil, de modo que não se pode pretender sustentar qualquer inconstitucionalidade, nesse aspecto, da transferência de execução da pena.

25 mai. 2017, p. 1. Atente-se para a conclusão de Aras no sentido de que “na interpretação [do dispositivo] tampouco pode ser ignorado o sentido da palavra nacional, substantivo que abrange os brasileiros natos e naturalizados”. ARAS, Vladimir. O reconhecimento de sentenças penais estrangeiras no Brasil: os casos Robinho, Falco e Narbondo. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 93, p. 161-194, 2023, p. 189.

29 Há, por exemplo, precedente do Superior Tribunal de Justiça em que se autoriza a transferência de execução da pena aplicada em Portugal para nacional guineense residente no Brasil. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 7.158. Relator: Ministro Presidente Humberto Martins. Brasília, 24 ago. 2022. *DJe*, 25 ago. 2022.

30 BADARÓ, Gustavo Henrique; TORRES, Paula Ritzmann. Robinho: homologação de sentença penal condenatória na marca do pênalti. *Consultor Jurídico*, 21 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/badaro-torres-sentenca-condenatoria-robinho-marca-cal>>. Acesso em: 23 set. 2023.

Fosse a proteção constitucional relativa à extradição ampliada também para a transferência da execução da pena, o intérprete estaria gerando uma situação de absoluta imunidade do nacional brasileiro homiziado no Brasil às condenações a ele impostas no exterior, cenário de impunidade que a transferência de execução da pena tem justamente o objetivo de eliminar. Mantida essa posição equivocada em face de outros Estados, o resultado no longo prazo poderia ser, em razão da reciprocidade, a falta de reconhecimento dos julgamentos de tribunais brasileiros em matéria penal no exterior, tornando ineficaz o exercício da jurisdição brasileira sobre crimes aqui cometidos, sempre que o agente lograr retornar a seu Estado de nacionalidade.³¹

É importante assinalar que a Lei de Migração também cuidou da transferência da pessoa condenada e, nesse caso específico, estabeleceu, no § 2º do Artigo 105, que “[n]ão se procederá à transferência quando inadmitida a extradição”.³² O dispositivo se justifica pela natureza do instituto: na transferência da pessoa condenada, o indivíduo que está cumprindo pena no mesmo Estado em que foi condenado é transferido – portanto, entregue – juntamente com a pena para o Estado do qual é nacional ou no qual tem residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido.³³ Nesse cenário, seria possível vislumbrar a hipótese em que um brasileiro aqui condenado e em cumprimento de pena solicitasse, por ter vínculos pessoais no Estado estrangeiro ou por ter também a nacionalidade desse outro Estado, sua transferência para o estrangeiro. Em tal caso, sendo impossível a entrega do brasileiro em sede de extradição, tampouco seria possível a entrega desse mesmo brasileiro em sede de transferência de pessoa condenada. É evidente, portanto, que a

31 Nesse sentido, recorde-se o caso de transferência de execução da pena solicitado pelo Brasil no caso Marcelo Bauer, brasileiro e alemão, condenado pelo tribunal do júri de Brasília como autor do homicídio de sua namorada, que teve sua extradição negada pela Alemanha, por ser também nacional daquele Estado. ARAS, Vladimir. O reconhecimento de sentenças penais estrangeiras no Brasil: os casos Robinho, Falco e Narbondo. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 93, p. 161-194, 2023, p. 178.

32 BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*, 25 mai. 2017, p. 1.

33 É o que prevê nitidamente o § 1º do Artigo 103 da Lei de Migração: “O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado”. BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*, 25 mai. 2017, p. 1. Nessa hipótese, embora a necessidade de concordância do indivíduo parece ter norteado a decisão do legislador de dispensar a homologação de sentença estrangeira, gerando tratamento díspar para situações próximas, pois se terá – também quando consumada a transferência de pessoa condenada – o indivíduo cumprindo pena em um Estado por sentença oriunda de outro. CASTRO, Emília Lana de Freitas; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. Reconhecimento e homologação de sentenças penais estrangeiras no Brasil: impossibilidade de aplicação do Direito público estrangeiro e inconsistências da Lei de Migração. In: MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional em expansão*, v. 16. Belo Horizonte: Arraes, p. 272-287, 2019.

transferência de execução da pena contempla realidade totalmente diversa, em que o brasileiro permanece no Brasil, razão pela qual o legislador deu tratamento diverso à questão.

Esclarecido o ponto da possibilidade de transferência de execução da pena em casos de brasileiros e afastado qualquer temor de inconstitucionalidade do dispositivo quanto à proteção constitucional oferecida a brasileiros natos e, em regra, naturalizados, é necessário aprofundar a análise dos procedimentos e requisitos legais da transferência de execução da pena.

3. PROCEDIMENTOS E REQUISITOS DA TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA NA LEI DE MIGRAÇÃO

O pedido de transferência de execução da pena pode ser formulado pelo Estado estrangeiro, nos termos do Artigo 101 da Lei de Migração, por meio dos canais diplomáticos ou por meio das autoridades centrais.³⁴ Seguindo a prática geral do Brasil em matéria de cooperação, o regulamento da Lei de Migração estabelece que o papel de autoridade central será exercido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.³⁵

Em um primeiro momento, o órgão encarrega-se do exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade do pedido. Em particular, o Ministério da Justiça e Segurança Pública exige, entre outros documentos julgados necessários, (a) cópia da decisão condenatória, (b) certidão de trânsito em julgado da sentença; (c) certidão da duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir; (d) cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável e as regras sobre prescrição; e (e) todos os dados pessoais disponíveis para identificação

34 Embora os tratados em matéria de cooperação jurídica internacional tenham recorrido com frequência à figura das autoridades centrais, em parte em razão do *confidence building* e da especialização que essa decisão pode produzir, os canais diplomáticos previamente estabelecidos entre os Estados permanecem à disposição, sobretudo quando inexistente tratado específico entre eles, para a tramitação dos pedidos. Sobre os canais de transmissão dos pedidos de cooperação, refere-se a discussão de RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional Privado*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 506-513.

35 O Artigo 281 do Decreto nº 9.199/2017 estabelece, a esse respeito, que: “Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, o Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerá a função de autoridade central e realizará o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado de que o País faça parte, a fim de que o pedido de transferência de execução da pena possa ser processado perante as autoridades brasileiras competentes, desde que observado o princípio do *non bis in idem*”. BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2017, p. 1. O papel de autoridade central tem sido desempenhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em diversos âmbitos da cooperação internacional, tendo essa função sido genericamente atribuída ao órgão pelo § 4º do Artigo 26 do Código de Processo Civil. BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil]. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015, p. 1.

do condenado.³⁶ Do mesmo modo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública analisa os requisitos legais específicos da transferência de execução da pena.³⁷

Se os requisitos legais não estiverem preenchidos, o § 2º do Artigo 101 da Lei de Migração determina que o Ministério da Justiça e Segurança Pública realize o arquivamento do pedido, podendo o Estado estrangeiro, desde que sanadas as deficiências documentais, reapresentá-lo posteriormente.³⁸ Por outro lado, preenchidos os requisitos legais, a Lei de Migração determina, no § 1º do Artigo 101, que o pedido seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para homologação da sentença penal estrangeira.³⁹ Uma vez homologada a sentença penal estrangeira, a execução da pena é de competência da Justiça Federal, na forma do parágrafo único do Artigo 102 da Lei de Migração.⁴⁰

Em relação aos pedidos de transferência de execução da pena solicitados pelo Brasil, o regramento está previsto na Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.⁴¹ Em linhas gerais, o pedido ativo de transferência de execução da pena deverá ser encaminhado pelo órgão do Poder Judiciário diretamente ao Ministério, que procederá à análise dos documentos exigidos e dos requisitos da Lei de Migração antes de transmitir a solicitação ao Estado requerido.⁴²

36 Na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o processamento dos pedidos é realizado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional que, de acordo com § 1º do Artigo 5º da Portaria nº 605/2019, “poderá requerer documentação complementar ao Estado requerente para fins de instrução do pedido”. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019. *Diário Oficial da União*, 24 jun. 2019, p. 35.

37 Os requisitos da Lei de Migração são, nesse particular, reproduzidos no Artigo 6º da Portaria nº 605/2019. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019. *Diário Oficial da União*, 24 jun. 2019, p. 35.

38 O arquivamento está igualmente previsto no § 1º do Artigo 6º da Portaria nº 605/2019. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019. *Diário Oficial da União*, 24 jun. 2019, p. 35.

39 Reproduz-se a exigência de homologação da sentença penal estrangeira no Artigo 283 do regulamento da Lei de Migração e no § 2º do Artigo 6º da Portaria nº 605/2019. BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2017, p. 1. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019. *Diário Oficial da União*, 24 jun. 2019, p. 35.

40 BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*, 25 mai. 2017, p. 1.

41 O *caput* do Artigo 102 da Lei de Migração limitou-se a submeter a definição da matéria ao regulamento. BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*, 25 mai. 2017, p. 1. Por sua vez, o Artigo 284 do regulamento da Lei de Migração transferiu a definição do tema para ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública. BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2017, p. 1.

42 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019. *Diário Oficial da União*, 24 jun. 2019, p. 35.

Para que se autorize a transferência da execução da pena, os incisos do parágrafo único do Artigo 100 da Lei de Migração impõem cinco requisitos.⁴³ O legislador nitidamente se concentrou, ao redigir os referidos incisos, nos pedidos passivos de transferência da execução da pena, pois será nessa circunstância que caberá ao Brasil analisar sua procedência.

O primeiro requisito diz respeito à conexão do condenado no estrangeiro com o Brasil, admitindo-se três tipos de conexão: a nacionalidade brasileira, a residência habitual ou o vínculo pessoal com o Brasil. Esse requisito claramente inclui, em atendimento ao objetivo do instituto, os nacionais brasileiros entre os destinatários da transferência de execução da pena. Em paralelo, os não-brasileiros que tenham residência ou outros vínculos pessoais – por exemplo, familiares – com o Brasil podem ter suas respectivas penas para aqui transferidas. Nesse ponto, o instituto parece aproximar-se da transferência de pessoas condenadas, que contempla precisamente aqueles casos em que o condenado pretende cumprir sua pena no local em que tem residência ou em que se encontra sua família.⁴⁴ Diferenciando os dois institutos, no entanto, está a exigência de interesse do condenado na transferência, requisito da transferência de pessoas condenadas, em seu espírito humanitário, mas que é desnecessário nos casos de transferência de execução da pena, em que a solicitação é realizada pelo Estado em que se proferiu a sentença penal condenatória.

O segundo requisito da transferência de execução da pena é a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se de requisito que se harmoniza tanto com a presunção de inocência no inciso LVII do Artigo 5º da Constituição Federal,⁴⁵ quanto com a exigência de trânsito em julgado para a homologação de sentenças estrangeiras.⁴⁶

O terceiro requisito compreende uma escolha legislativa de limitar os pedidos de transferência de execução da pena aos casos em que o tempo de condenação a cumprir for de, pelo menos, um ano, na data da apresentação do pedido pelo Estado de condenação. Na redação originária do substitutivo do

43 Os requisitos foram reproduzidos no Artigo 282 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração. BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2017, p. 1.

44 Nesse sentido, é a previsão do § 1º do Artigo 103 da Lei de Migração: “O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado”. BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*, 25 mai. 2017, p. 1.

45 Nos termos do referido inciso, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988, p. 1.

46 O respeito à coisa julgada é imposto pelo Artigo 963, IV, do Código de Processo Civil. BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil]. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015, p. 1.

Senado Federal, o prazo estabelecido pelo legislador era de seis meses, depois aumentado para um ano durante a tramitação pela Câmara dos Deputados. Muito possivelmente, orientou-se o legislador pelo intuito de economizar os dispêndios de recursos materiais e humanos associados à movimentação das instâncias administrativas e judiciais do Estado brasileiro naqueles casos em que o tempo de pena a ser cumprido for, no juízo do legislador, muito reduzido.

O quarto requisito corresponde à exigência de dupla tipicidade, já conhecido do ordenamento jurídico brasileiro, em particular, nos pedidos de extradição.⁴⁷ No que tange à homologação das sentenças penais estrangeiras, o requisito parece se aproximar do que dispõem o *caput* do artigo 9º do Código Penal e o *caput* do artigo 788 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de homologação “quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências”.⁴⁸ O dispositivo afasta, assim, a esdrúxula situação em que uma pessoa pudesse permanecer presa no Brasil em razão de condenação por fato que aqui não é tipificado.

O quinto requisito presente na Lei de Migração contempla a necessidade de tratado ou de promessa de reciprocidade dispendo sobre a transferência de execução da pena. O requisito, que não constava da redação original do substitutivo aprovado no Senado Federal, passou a constar do texto durante sua tramitação na Câmara dos Deputados.⁴⁹ Nesse âmbito, o legislador manteve coerência com os requisitos dos outros instrumentos de cooperação jurídica em matéria penal previstos na Lei de Migração.⁵⁰ Na hipótese de inexistir tratado com previsão da transferência de execução da pena entre o Brasil e o outro Estado, será possível conceder a medida quando presente promessa de reciprocidade.⁵¹

47 Nos termos do inciso II do Artigo 82 da Lei de Migração, a extradição não será concedida quando “o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente”. BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*, 25 mai. 2017, p. 1.

48 VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, v. 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 274.

49 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2516/2015 [redação final]. *Diário da Câmara dos Deputados*, 7 dez. 2016, p. 139.

50 Em matéria de extradição, além das décadas de precedentes e de práticas nesse sentido, o § 2º do Artigo 84 determina que o pedido de prisão cautelar associado à seja encaminhado ao Brasil, “em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática”. No que se refere à transferência de pessoas condenadas, o Artigo 103 estabelece que a medida somente “poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade”. BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. *Diário Oficial da União*, 25 mai. 2017, p. 1.

51 PORTO, Valéria. A aplicação do princípio da reciprocidade no Direito Internacional Público: do bilateralismo à supranacionalidade. *Revista de Defensoria Pública da União*, n. 26, p. 86-103, 2009. Em matéria de extradição, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que “[a]lém dos tratados bilaterais, que atuam como *leges speciales*, a promessa de reciprocidade constitui fundamento jurídico suficiente para legitimar pedido

Em relação a essa promessa, reconhece-se a competência do Poder Executivo para, em sua função típica de manter as relações com os Estados estrangeiros, aceitar ou não a reciprocidade prometida,⁵² mantendo sempre o Poder Judiciário a faculdade de verificar a legalidade da promessa em face da legislação estrangeira e sua real possibilidade de cumprimento pelo Estado estrangeiro.⁵³ Nas hipóteses em que o Brasil é o Estado requerente da transferência de execução da pena, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do Artigo 14 de sua Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019, a apresentação ao Estado estrangeiro da promessa de reciprocidade de tratamento.⁵⁴

Em mais de uma oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a análise do cumprimento dos requisitos legais compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, em momento posterior, analisar os requisitos da homologação da sentença

de extradição passiva”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 1.148. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 20 out. 2009. *DJe*, 5 mar. 2010. Do mesmo modo, “[a] falta de tratado bilateral de extradição entre o Brasil e o país requerente não impede a formulação e o eventual atendimento do pedido extradicional, desde que o Estado requerente, como na espécie, prometa reciprocidade de tratamento ao Brasil, mediante expediente – nota verbal – formalmente transmitido por via diplomática”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 1.187. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 16 dez. 2010. *DJe*, 29 mar. 2011.

- 52 O Supremo Tribunal Federal, em análise de pedido extradicional, já entendeu pela “possibilidade de controle a ser exercido pelo Poder Executivo, inclusive quanto à promessa de reciprocidade, no sentido de aceitar ou não esta promessa e o pedido de extradição, restando ao Poder Judiciário, apenas, o pronunciamento sobre a legalidade e a procedência do pedido. Nesses casos, infere-se que “o pedido encaminhado pelo Ministro da Justiça contém em si a presunção de que a promessa de reciprocidade foi aceita pelo Poder Executivo”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 646. Relator: Ministro Maurício Correa. Brasília, 21 jun. 1995. *DJ*, 18 ago. 1995, p. 24894.
- 53 Em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal instou Estados estrangeiros requerentes de extradição a oferecer esclarecimentos sobre a efetiva possibilidade de cumprimento da promessa de reciprocidade. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 443. Relator: Ministro Rafael Mayer. Brasília, 19 nov. 1986. *DJ*, 19 dez. 1986, p. 25336. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Prisão Preventiva para Extradição nº 623. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 1 jul. 2010. *DJe*, 3 set. 2010. Nesses casos, na ausência do esclarecimento determinado, o Supremo Tribunal Federal já indeferiu o pedido extradicional: “Extradição fundada na promessa de reciprocidade, ante a inexistência de tratado entre o Brasil e o Líbano. Incerteza, quanto ao cumprimento da promessa, gerada pelo texto do artigo 30 do Código Penal Libanês, segundo o qual “[n]inguém pode ser entregue a um Estado estrangeiro fora dos casos estabelecidos pelas disposições do presente código, se não é por aplicação de um tratado tendo força de lei”. 2. Hipótese em que a Missão Diplomática Libanesa, instada a esclarecer o alcance do preceito, permaneceu inerte. 3. Sendo a extradição instrumento de cooperação internacional no combate ao crime, cumpre ao País requerente desincumbir-se, no prazo legal, do ônus que lhe cabe, pena de indeferimento do pleito extradicional. Extradição indeferida. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 1.047. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 10 out. 2007. *DJe*, 14 nov. 2007.
- 54 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019. *Diário Oficial da União*, 24 jun. 2019, p. 35.

estrangeira.⁵⁵ Os requisitos e as particularidades da homologação de sentenças penais estrangeiras merecem alguns comentários específicos.

4. HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PENAIS ESTRANGEIRAS

O tema do reconhecimento de sentenças estrangeiras é objeto típico do Direito Internacional Privado, processado – no Direito brasileiro – pela via da ação de homologação de sentença estrangeira, cujo objetivo é atribuir eficácia a pronunciamento judicial estrangeiro no Brasil.⁵⁶ Trata-se, é bom que se repita, de atribuição de efeitos – portanto, no plano da eficácia – a uma decisão estrangeira no território nacional por meio da autorização pela autoridade aqui competente.⁵⁷

Na redação original de 1988 da Constituição Federal, estabeleceu-se a competência do Supremo Tribunal Federal para a homologação das sentenças estrangeiras. O texto constitucional foi posteriormente modificado pela Emenda à Constituição n° 45 de 2004 que transferiu para o Superior Tribunal de Justiça a competência para a homologação, nos termos da alínea “i” do inciso I do Artigo 105 da Constituição Federal. Nesse contexto, a natureza jurídica da

55 Sobre esse aspecto, entende o Superior Tribunal de Justiça que “[d]iferentemente do que ocorre no processo de extradição, em que o Ministério da Justiça examina somente a documentação indispensável à instrução do procedimento (art. 7° da Portaria MJ n. 217/2018), na transferência de execução da pena, o legislador previu incumbir àquele órgão o exame quanto ao atendimento dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado de que o Brasil faça parte (arts. 101, § 1°, da Lei n. 13.445/2017 e 281 do Decreto n. 9.199/2017). Dessa forma, fica evidente a competência do aludido órgão para o exame dos pressupostos necessários ao deferimento da transferência. Por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça resta somente a análise dos requisitos relativos à homologação da sentença estrangeira”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira n° 8.131. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 16 ago. 2023. *DJe*, 17 ago. 2023. No mesmo sentido, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira n° 8.161. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 4 ago. 2023. *DJe*, 7 ago. 2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira n° 7.618. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 21 mar. 2023. *DJe*, 28 mar. 2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira n° 2.093. Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, 18 jun. 2019. *DJe*, 22 jun. 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira n° 2.093. Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, 17 mai. 2019. *DJe*, 21 mai. 2019. E, ainda, “verifica-se que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça esgotou-se com a homologação das sentenças estrangeiras, cabendo ao Ministério da Justiça os demais procedimentos em relação ao referido instituto”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira n° 2.093. Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, 10 jun. 2019. *DJe*, 12 jun. 2019.

56 ROCHA, Osiris. Eficácia de sentença estrangeira. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 21, p. 61-71, 1979. LOULA, Maria Rosa. Anotações sobre homologação de sentença estrangeira no Brasil. In: TIBURCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner. *Panorama do Direito Internacional Privado atual e outros temas contemporâneos*. Belo Horizonte: Arraes, p. 195-204, 2015, p. 198.

57 PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira. *Revista de Informação Legislativa*, v. 46, n. 184, p. 47-54, 2009, p. 51.

ação de homologação de sentença estrangeira corresponde a uma “ação judicial constitutiva, pela qual se dá eficácia interna a comando estrangeiro, sendo feita uma análise de contenciosidade limitada no Superior Tribunal de Justiça”.⁵⁸

Em matéria penal, a homologação de sentenças estrangeiras sempre encontrou limites bastante determinados. Nesse sentido, os Artigos 789 e 790 do Código de Processo Penal restringem as possibilidades de homologação de decisão penal estrangeira àquelas hipóteses previstas no Artigo 9º do Código Penal, quais sejam: (a) aos efeitos civis *ex delicto*, como reparações e restituições de danos a pedido da parte interessada, também tratada no Artigo 790 do Código de Processo Penal;⁵⁹ e (b) a imposição de medidas de segurança com base em tratado ou a pedido do Ministério da Justiça, também tratada no Artigo 789 do Código de Processo Penal.

Em ambos os casos, exige-se que os efeitos pretendidos com o reconhecimento da sentença penal estrangeira sejam também produzidos pela lei penal brasileira, em razão do que dispõem o *caput* do Artigo 9º do Código Penal e o *caput* do Artigo 788 do Código de Processo Penal ao mencionar a possibilidade de homologação “quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências”.⁶⁰ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça homologou sentença penal da Finlândia em que se determinava a perda de bens oriundos de crimes de lavagem de dinheiro, “pois também a lei brasileira prevê a possibilidade de perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime, como um dos efeitos da condenação”.⁶¹

58 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475.

59 Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça já deferiu a homologação de sentença penal estrangeira para determinar a perda de bens imóveis do executado, situados no Brasil, pois haviam sido objeto do crime de lavagem de dinheiro. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 10.612. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 2 mar. 2016. *DJe*, 28 jun. 2016. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também deferiu homologação a sentença penal estrangeira para sequestrar a pedido da vítima valores ilícitamente obtidos pelo réu condenado no exterior e depositados por ele em bancos brasileiros. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2.290. Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília, 17 nov. 1976. *RTJ*, v. 82, n. 1, p. 57, 1977.

60 O artigo 9º do Código Penal apresenta a seguinte redação: “A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; II – sujeitá-lo a medida de segurança. Parágrafo único. A homologação depende: a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça”. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal]. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940, p. 23911.

61 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 10.612. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 2 mar. 2016. *DJe*, 28 jun. 2016. No mesmo sentido, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Sentença Estrangeira Contestada nº 10.250. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 15 mai. 2019. *DJe*, 23 mai. 2019.

Sempre foi bastante restrita a homologação de sentenças estrangeiras em matéria penal, tendo o legislador optado por minimizar os gastos com a execução de pena de interesse de Estado estrangeiro. Em paralelo a esse argumento de cariz econômico, a limitação da homologação de sentenças estrangeiras em matéria penal encontrava fundamento em teoria difundida no Direito Internacional Privado de impossibilidade de aplicação do direito público estrangeiro no foro.⁶² O denominado “*public law taboo*”,⁶³ que abria espaço para a visão restritiva do artigo 9º do Código Penal, encontra previsão também nos artigos 436 e 437 do Código Bustamante.⁶⁴

No entanto, essa visão restritiva não encontra lugar em uma realidade de circulação transnacional de pessoas, inclusive para a prática delitiva. É por essa razão que os tratados em matéria penal procuram estruturar novos instrumentos de cooperação internacional, os quais têm contribuído para a atualização do panorama legislativo nacional. Nesse sentido, a transferência de execução da pena importa em *nova* hipótese de homologação de sentença penal estrangeira. O parágrafo único no Artigo 100 da Lei de Migração estabeleceu, por isso, os

62 Na Inglaterra, desde o final do século XVIII, as cortes reconhecem “*the general principal that the penal law of one country cannot be taken notice of in another*” (caso Ogden vs. Folliot, King’s Bench, 1790). No mesmo sentido, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu, no século XIX, que “*the courts of no country execute the penal laws of another*” (caso Antelope, US Supreme Court, 1825). Nos Estados Unidos, também o Restatement of Conflict of Laws Second de 1971 estabelece, no § 89, que “*no action will be entertained on a foreign penal cause of action*”.

63 O debate sobre a impossibilidade da aplicação do direito público estrangeiro é assaz controverso. Na sessão de Wiesbaden de 1975, o *Institut de Droit International* adotou resolução segundo a qual “*Le prétendu principe de l’inapplicabilité a priori du droit public étranger, comme celui de son absolue territorialité, principe invoqué, sinon appliqué, par la jurisprudence et la doctrine de certains pays [...] n’est fondé sur aucune raison théorique ou pratique valable*”. INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *L’application du droit public étranger* (Session de Wiesbaden). 1975. Disponível em: <<https://www.idi-iil.org/fr/publications-par-categorie/resolutions/>>. Acesso em: 23 set. 2023. Em 1977, entretanto, na sessão de Oslo, o *Institut de Droit International* retomou o debate e, fazendo expressa referência à resolução anterior, adotou nova resolução no sentido de que “*les demandes en justice d’une autorité étrangère ou d’un organisme public étranger, fondées sur des dispositions de son droit public, devraient en principe être considérées comme irrecevables*”. INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *Les demandes fondées par une autorité étrangère ou par un organisme public étranger sur des dispositions de son droit public* (Session de Oslo). 1977. Disponível em: <<https://www.idi-iil.org/fr/publications-par-categorie/resolutions/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

64 O artigo 436 do Código Bustamante determina que: “nenhum Estado contratante executará as sentenças proferidas em qualquer dos outros em matéria penal, relativamente às sanções dessa natureza que elas imponham”. Em complemento, o artigo 437 dispõe: “Poderão, entretanto, executar-se as ditas sentenças, no que toca à responsabilidade civil e a seus efeitos sobre os bens do condenado, se forem proferidas pelo juiz ou tribunal competente, segundo este Código, e com audiência do interessado e se se cumprirem as demais condições formais e processuais que o capítulo primeiro deste título estabelece”. BRASIL. Decreto nº 18.871 de 13 de agosto de 1929 [Código Bustamante]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/435904>>. Acesso em: 23 set. 2023. O teor do Código Bustamante também pode ser consultado em: DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado: vade-mécum*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 167-214.

requisitos legais para a transferência de execução da pena, “sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”. Introduzida no texto durante a tramitação na Câmara dos Deputados,⁶⁵ a referência ao Código Penal originalmente admitia a transferência de execução da pena “além das hipóteses previstas” no Código Penal, tendo a redação final sido fixada já na reapreciação das alterações pelo Senado Federal.⁶⁶

Em todo caso, o legislador procura, nesse trecho, esclarecer que a homologação será possível, no âmbito de solicitação de transferência de pessoa condenada, para a produção dos efeitos penais típicos em complemento às outras hipóteses já incluídas no Artigo 9º do Código Penal. Também esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a Lei de Migração estabeleceu “uma terceira situação de reconhecimento de sentença penal estrangeira no Brasil, a saber, o instituto da transferência de execução da pena a fim de que a sentença condenatória a pena privativa de liberdade seja cumprida contra pessoas que estão fora das fronteiras do Estado que as condenou”.⁶⁷

No âmbito da transferência de execução da pena, a etapa de homologação da sentença penal estrangeira se prende exclusivamente à análise dos requisitos legais específicos da homologação, em juízo meramente delibatório do Superior Tribunal de Justiça.⁶⁸ Desse modo, sua Corte Especial, em análise de sentença penal oriunda de Portugal, decidiu que “questões referentes ao reconhecimento da prescrição e à progressão do regime ou substituição da pena encerra matérias de mérito que devem ser suscitadas no momento processual oportuno, não devendo esta Corte delas conhecer”.⁶⁹

Embora o Artigo 788 do Código de Processo Penal estabeleça os requisitos para a homologação da sentença penal estrangeira,⁷⁰ os precedentes do Superior

65 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2516/2015 [redação final]. *Diário da Câmara dos Deputados*, 7 dez. 2016, p. 139.

66 BRASIL. Senado Federal. Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7/2016 [redação final]. *Diário do Senado Federal*, 23 mai. 2017, p. 71.

67 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 2.259. Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, 5 set. 2019. *DJe*, 11 set. 2019. Também reconhecendo a Lei de Migração como fundamento autônomo para a homologação de sentença penal estrangeira: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 6.851. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 29 mai. 2023. *DJe*, 31 mai. 2023.

68 ARAUJO, Nádia; MARQUES, Frederico. Os requisitos para a homologação de sentença estrangeira: análise dos julgados do STF. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAUJO, Nádia. *O novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 219-240, 2005, p. 221.

69 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 2.891. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 mar. 2023. *DJe*, 21 mar. 2023.

70 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 [Código de Processo Penal]. *Diário Oficial da União*, 13 out. 1941, p. 19699.

Tribunal de Justiça têm recorrido mais frequentemente à redação do Artigo 963 do Código de Processo Civil e dos Artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.⁷¹ Os dispositivos apresentam pequenas diferenças de redação que não alteram o sentido, de tal modo que os requisitos são essencialmente: (a) ter sido a decisão proferida por autoridade estrangeira competente;⁷² (b) ter sido a decisão precedida de regular citação ou verificação da revelia;⁷³ (c) ter a decisão transitado em julgado ou ser eficaz no país em que foi proferida;⁷⁴ (d) estar revestida das formalidades necessárias, legalizada e traduzida;⁷⁵ (e) não apresentar ofensa manifesta à ordem pública brasileira;⁷⁶ e (f) não violar a coisa julgada brasileira.⁷⁷

Sempre que verificados esses requisitos, a sentença penal estrangeira deve ser homologada e, estando apta a produzir seus efeitos no território nacional, servirá de base para que se inicie a execução da pena no Brasil. Os procedimentos de efetivação da prisão e de sua execução competem, nos termos do parágrafo único do Artigo 102 da Lei de Migração, à Justiça Federal.⁷⁸ É imperioso concluir que o legislador não pretendeu dar às autoridades brasileiras cognição ampla sobre a sentença penal estrangeira, o que desfiguraria o tradicional sistema de contenciosidade limitada que sempre orientou o Direito brasileiro no que tange à atribuição de efeitos a julgamentos estrangeiros no Brasil.⁷⁹

71 BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil]. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015, p. 1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Regimento Interno* [do Superior Tribunal de Justiça]. Brasília: STJ, 2023.

72 O requisito consta do Artigo 788, II, do Código de Processo Penal, também presente no Artigo 963, I, do Código de Processo Civil e no Artigo 216-D, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

73 O requisito consta igualmente do Artigo 788, II, do Código de Processo Penal, estando também mencionado no Artigo 963, II, do Código de Processo Civil e no Artigo 216-D, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

74 O requisito consta do Artigo 788, III, do Código de Processo Penal (“passada em julgado”), e do Artigo 216-D, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que recorrem à noção de trânsito em julgado, ao passo que Artigo 963, III, do Código de Processo Civil também inclui a noção da eficácia no país em que a decisão foi proferida, uma vez que nem todos os ordenamentos jurídicos podem conhecer o trânsito em julgado.

75 Essas formalidades são referidas nos incisos I, IV e V do Artigo 788 do Código de Processo Penal, sendo também mencionadas no Artigo 963, V, do Código de Processo Civil – quanto à tradução – e no Artigo 216-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

76 O requisito da não-violação da ordem pública está previsto no Artigo 781 do Código de Processo Penal, no Artigo 963, VI, do Código de Processo Civil e no Artigo 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

77 O respeito à coisa julgada é imposto pelo Artigo 963, IV, do Código de Processo Civil.

78 Nesse particular, o legislador parecer ter procurado manter a coerência com as competências constitucionais da Justiça Federal, em particular com o que dispõe o inciso X do Artigo 109 da Constituição. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988, p. 1.

79 Quando estipula a homologação, a alínea “i” do inciso I do Artigo 105 da Constituição sinaliza a opção brasileira pelo exercício de um juízo de delibação para reconhecimento das decisões estrangeiras. Nesse sentido, “a eficácia das sentenças estrangeiras é fenômeno que decorre da

CONCLUSÃO

O resgate da história legislativa da Lei de Migração e a apreciação dos tratados anteriores em matéria de cooperação jurídica internacional permitem concluir que o objetivo principal do instituto da transferência de execução da pena é reduzir a impunidade nos casos em que um indivíduo condenado em um Estado consegue deslocar-se para outro Estado e, especialmente em razão de sua nacionalidade, não pode ser extraditado. Esse é o espírito que precede a elaboração da Lei de Migração e que deve, portanto, orientar sua interpretação. Do mesmo modo, o desenvolvimento do processo legislativo da Lei de Migração explica por que, embora tenha conservado essa denominação, ela não é uma lei apenas sobre política migratória, de modo que não se pode pretender afastar sua incidência – no que couber – aos nacionais brasileiros, apenas em razão de sua denominação inspirada pela ideia original do projeto de lei, posteriormente modificado durante a tramitação no Congresso Nacional.

O exame detalhado da Lei de Migração também impõe a conclusão de que a transferência da execução da pena é aplicável aos nacionais brasileiros, afastando-se qualquer questionamento decorrente da proteção constitucional conferida aos nacionais nos casos de extradição, mas não nos casos de transferência de execução da pena. É fundamental reconhecer que entregar alguém para que cumpra pena no Estado estrangeiro de acordo com as normas estrangeiras e sob a responsabilidade das instituições locais é substancialmente diferente de permitir que alguém, uma vez condenado por crime que cometeu no estrangeiro, cumpra a pena aplicada no Brasil, à luz das normas e garantias de execução penal brasileiras. No primeiro caso, quis o constituinte proteger os nacionais, impedindo sua extradição; no segundo caso, não.

O legislador apenas regulou, na Lei de Migração, os requisitos e procedimentos da transferência de execução da pena, inclusive em benefício dos destinatários da medida. Nesse particular, a análise demonstrou que, pela interpretação da norma e pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de autorização realizado pelo Brasil decorre de uma fase de análise dos requisitos previstos na Lei de Migração pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e de uma fase de homologação da sentença penal estrangeira de competência do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo na ausência de tratado específico, a Lei de Migração admite a realização do procedimento com base em promessa de reciprocidade, que já serviu tanto para pedidos efetuados pelo Brasil quanto para os pedidos recebidos pelo Brasil.

existência de jurisdições autônomas, mas que, ao mesmo tempo, tem de levar ao entendimento de que a sua revalidação local não pode exigir senão um reexame exterior de sua apresentação como resultado de manifestação legítima de um Poder Judiciário devidamente organizado”. ROCHA, Osiris. Eficácia de sentença estrangeira. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 21, p. 61-71, 1979.

Na repartição das competências, a Lei de Migração introduziu nova hipótese de homologação da sentença penal estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro, em paralelo àquelas já admitidas pelo Código Penal. O procedimento de homologação decorre de sistema de contenciosidade limitada, que não tem o condão de revisitar as razões do julgamento estrangeiro, mas apenas de analisar os requisitos legais exigidos para que se atribua eficácia ao provimento estrangeiro no território nacional. É garantia bastante, e aceita há décadas no Brasil, de que o julgamento tenha respeitado os critérios mínimos essenciais que ordenamento jurídico nacional exige para conceder-lhe eficácia, sem submetê-lo à revisão pelos tribunais pátrios.

Em síntese, há que se reconhecer – nos termos do que fizeram o Ministério das Relações Exteriores e o Congresso Nacional – que a transferência de execução da pena é “moderno instituto que amplia os horizontes da persecução criminal”⁸⁰ e que “confere maior eficácia à cooperação jurídica em matéria criminal, já que alcança, respeitando os direitos básicos da pessoa condenada, casos em que não seja possível a extradição”.⁸¹ O entendimento preciso, que se procurou sistematizar neste artigo, dos objetivos, requisitos e procedimentos da transferência de execução da pena contribui para refinar a teoria e a prática da cooperação jurídica internacional em matéria penal no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. O reconhecimento de sentenças penais estrangeiras no Brasil: os casos Robinho, Falco e Narbondo. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 93, p. 161-194, 2023.

ARAUJO, Nádia; MARQUES, Frederico. Os requisitos para a homologação de sentença estrangeira: análise dos julgados do STF. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAUJO, Nadia. *O novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 219-240, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique; TORRES, Paula Ritzmann. Robinho: homologação de sentença penal condenatória na marca do pênalti. *Consultor Jurídico*, 21 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/badaro-torres-sentenca-condenatoria-robinho-marca-cal>>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo nº 2.843, de 2010 [Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania]. Brasília, 5 abr. 2010. *Diário da Câmara dos Deputados*, 15 abr. 2010, p. 18181.

80 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Exposição de Motivos nº 249 MRE – JUST-BRAS-HOLA*. Brasília, 10 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 23 set. 2023.

81 BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 384, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Brasília, 2 jun. 2011. *Diário do Senado Federal*, 7 jun. 2011, p. 21512.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2516/2015 [redação final]. **Diário da Câmara dos Deputados**, 7 dez. 2016, p. 139.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. **Diário Oficial da União**, 27 jun. 1991, p. 12481.

BRASIL. **Decreto nº 18.871 de 13 de agosto de 1929** [Código Bustamante]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/435904>>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Diário Oficial da União**, 15 mar. 2004, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Diário Oficial da União**, 1 fev. 2006, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2013. **Diário Oficial da União**, 05 fev. 2013, p. 9.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**, 21 nov. 2017, p. 1.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal]. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940, p. 23911

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 [Código de Processo Penal]. **Diário Oficial da União**, 13 out. 1941, p. 19699.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil]. **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 [Lei de Migração]. **Diário Oficial da União**, 25 mai. 2017, p. 1

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Indicadores DRCI/SENAJUS/MJSP – 2021**: cooperação jurídica internacional. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional**: matéria penal e recuperação de ativos. 4ª ed. Brasília: MJSP, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019. **Diário Oficial da União**, 24 jun. 2019, p. 35.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Exposição de Motivos nº 249 MRE – JUST-BRAS-HOLA**. Brasília, 10 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 22 ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 218 de 2013**. 1 jul. 2015. Disponível em: <www.senado.leg.br>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Minuta do Parecer (Senador Ricardo Ferraço) no Projeto de Lei do Senado nº 218 de 2013**. Brasília, 16 dez. 2014. Disponível em: <www.senado.leg.br>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 384, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Brasília, 2 jun. 2011. **Diário do Senado Federal**, 7 jun. 2011, p. 21512.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. **Diário do Senado Federal**, nº 110, 12 jul. 2023, p. 46372.

BRASIL. Senado Federal. Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7/2016 [redação final]. **Diário do Senado Federal**, 23 mai. 2017, p. 71

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 7.287. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 5 set. 2022. **DJe**, 9 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Sentença Estrangeira Contestada nº 10.250. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 15 mai. 2019. **DJe**, 23 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 7.158. Relator: Ministro Presidente Humberto Martins. Brasília, 24 ago. 2022. **DJe**, 25 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 2.259. Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, 5 set. 2019. **DJe**, 11 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 6.851. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 29 mai. 2023. **DJe**, 31 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 2.891. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 mar. 2023. **DJe**, 21 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 8.131. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 16 ago. 2023. **DJe**, 17 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 7.618. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 21 mar. 2023. **DJe**, 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 5.175. Relator: Ministro Presidente Humberto Martins. Brasília, 19 abr. 2021. **DJe**, 22 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 4.035. Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, 18 jun. 2020. **DJe**, 22 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 8.131. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 16 ago. 2023. **DJe**, 17 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 8.161. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 4 ago. 2023. **DJe**, 7 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 7.618. Relatora: Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 21 mar. 2023. **DJe**, 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 2.093. Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, 17 mai. 2019. **DJe**, 21 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 10.612. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 2 mar. 2016. **DJe**, 28 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1.047. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 10 out. 2007. **DJe**, 14 nov. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1.187. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 16 dez. 2010. **DJe**, 29 mar. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 443. Relator: Ministro Rafael Mayer. Brasília, 19 nov. 1986. **DJ**, 19 dez. 1986, p. 25336.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 646. Relator: Ministro Maurício Correa. Brasília, 21 jun. 1995. **DJ**, 18 ago. 1995, p. 24894.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 171118. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 12 nov. 2019. **DJe**, 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Prisão Preventiva para Extradicação nº 623. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 1 jul. 2010. **DJe**, 3 set. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2.290. Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília, 17 nov. 1976. **RTJ**, v. 82, n. 1, p. 57, 1977.

CAPEZ, Fernando. O caso Robinho e os artigos 100 e 102 da Lei de Migração. **Consultor Jurídico**, 6 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-06/controversias-juridicas-caso-robinho-artigos-lei-migracao>>. Acesso em: 23 set. 2023.

CASTRO, Emília Lana de Freitas; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. Reconhecimento e homologação de sentenças penais estrangeiras no Brasil: impossibilidade de aplicação do Direito público estrangeiro e inconsistências da Lei de Migração. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão**, v. 16. Belo Horizonte: Arraes, p. 272-287, 2019.

CHAVES JUNIOR, Airto; PÁDUA, Thiago Aguiar. Necessárias reflexões sobre o pedido de extradição no caso Robinho. **Consultor Jurídico**, 23 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-23/chaves-jr-padua-necessarias-reflexoes-robinho2>>. Acesso em: 23 set. 2023.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Extradição de nacional no Direito brasileiro: o pioneirismo do caso Cláudia Hoerig. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 69, p. 769-795, 2016.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: vade-mécum**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 167-214.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. **L'application du droit public étranger** (Session de Wiesbaden). 1975. Disponível em: <<https://www.idi-iil.org/fr/publications-par-categorie/resolutions/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. **Les demandes fondées par une autorité étrangère ou par um organisme public étranger sur des dispositions de son droit public** (Session de Oslo). 1977. Disponível em: <<https://www.idi-iil.org/fr/publications-par-categorie/resolutions/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

LOULA, Maria Rosa. Anotações sobre homologação de sentença estrangeira no Brasil. In: TIBURCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner. **Panorama do Direito Internacional Privado atual e outros temas contemporâneos**. Belo Horizonte: Arraes, p. 195-204, 2015.

MACHADO, Lorena. Transferência de pena entre Itália e Brasil: a cooperação jurídica internacional. **Consultor Jurídico**, 3 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-03/lorena-machado-execucao-pena-transitada-julgado-italia>>. Acesso em: 23 set. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Robinho: por que a transferência de execução da pena não se aplica ao caso? **Jota**, 24 jan. 2022. Disponível em: <<https://>

www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/robinho-por-que-a-transferencia-de-execucao-da-pena-nao-se-aplica-24012022>. Acesso em: 23 set. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Transferência da execução da pena a brasileiros natos: o “caso Robinho” e as relações de cooperação judiciária penal entre Brasil e Itália. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 91, p. 299-309, 2022.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira. *Revista de Informação Legislativa*, v. 46, n. 184, p. 47-54, 2009.

PORTO, Valéria. A aplicação do princípio da reciprocidade no Direito Internacional Público: do bilateralismo à supranacionalidade. *Revista de Defensoria Pública da União*, n. 26, p. 86-103, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional Privado*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 506-513.

ROCHA, Osiris. Eficácia de sentença estrangeira. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 21, p. 61-71, 1979.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Regimento Interno [do Superior Tribunal de Justiça]*. Brasília: STJ, 2023.

TRAD, José Belga Assis. Execução de sentença estrangeira em território nacional: o ‘caso Robinho’. *Consultor Jurídico*, 23 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-23/trada-execucao-sentenca-estrangeira-territorio-nacional>>. Acesso em: 23 set. 2023.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, v. 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 274.

Recebido em: 27/09/2023

Aprovado em: 04/07/2024